

PL 111/19

Proposta de projeto de Lei Municipal.

Gabinete: Vereador Gustavo M. Nunes

Ref.: Proibição de designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, inclusive de natureza especial, nos quadros da Câmara Municipal de Ipatinga, de pessoas condenadas por crimes de violência doméstica ou familiar, especialmente contra a mulher.

Excelentíssimo senhor Presidente da Câmara dos vereadores da Cidade de Ipatinga, Jadson Heleno Moreira, nos termos do artigo 24, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal, e a disposição regimental desta casa, o Vereador Gustavo M. Nunes vem apresentar proposta de projeto de lei municipal, com as seguintes observações:

Considerando que se ampliaram nos últimos anos os registros de violência doméstica e familiar, especialmente contra mulheres, visando com morte, milhares de mulheres no Brasil, revelando uma preocupante estatística criminal.

Considerando que ainda padecemos com uma subnotificação desta modalidade de crime, ficando muitas mulheres vitimizadas em a devida resposta das instituições públicas.

Considerando que a violência doméstica também é crescente contra crianças e idosos.

Considerando que pode e deve o Poder legislativo demonstrar sua reprovação a este tipo gravíssimo de conduta criminosa, de modo a proteger também o serviço público de pessoas com índole tão violenta.

Considerando o dever de probidade administrativa no âmbito dos Poderes Públicos da União, Estados e Municípios, atendendo a norma contida no artigo 37, caput da Constituição da República, especialmente a legalidade e a moralidade;

Considerando que não extrapola à competência legislativa municipal regular a o acesso, funcionamento e organização a cargos comissionados de livre nomeação e exoneração no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo municipais;

O Vereador Gustavo M. Nunes, propõe-se a seguinte construção legislativa municipal:

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 27/03/2019
SECRETARIA GERAL


Gustavo M. Nunes
Vereador
Câmara Municipal de Ipatinga

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A sociedade brasileira, há décadas, vem sofrendo com uma crescente recorrência de crimes de violência doméstica e a contra a mulher, com estatísticas estarrecedoras, em que famílias são dilaceradas diuturnamente por pessoas que claramente não tem controle e apresentam, portanto, perfil incompatível também com o espírito do serviço público, para o qual se exige vocação e respeito ao outro.

O Estado não tem conseguido coibir a prática criminosa neste sentido, e tampouco consegue amparar adequadamente às vítimas.

Não se pode descuidar, por óbvio do objetivo pretendido pelo Estado, em relação a pessoas condenadas, que é a ressocialização. Não se trata aqui de negar oportunidades a quem errou, tanto assim, que há previsão expressa de que ocorrida a extinção da punibilidade, nos termos da lei federal, as proibições contidas nesta lei municipal não se aplicarão. Isso evidencia uma convergência com o espírito ressocializador preconizado pelo Estado brasileiro.


O que não se pode admitir é que dentro do prazo de vigência da culpabilidade criminal, a pessoa que pelo Poder Judiciário foi condenada justamente por ter um perfil violento e de modo especial, de violência contra a mulher, além de crianças, adolescentes, idosos e mentalmente incapazes venha participar dos quadros de funcionários a atuar nos Poderes Municipais.

Uma obrigação do servidor público, antes de tudo, é de ser exemplo para a coletividade à qual pertence.

É inadmissível que se aceite no exercício de função ou cargo público, para atender ao público, pessoa violenta, ou com índole reconhecidamente criminosa, salvo depois de ter sido condenada e ter ocorrido a extinção de sua punibilidade acreditando-se assim na sua reabilitação social, atendendo à ideia da ressocialização.

Aqui não se objetiva rotular as pessoas e instigar um processo de recondenação permanente daqueles que cometeram crimes, tanto assim, que há previsão nesta lei de prazo para cessar as proibições estabelecidas.

No caso em tela, não há falar em direito adquirido de quem já está na função, pois não há direito de se manter em ilegalidade e contrariando a moralidade pública. Assim se entende, porque a leitura do artigo 37 da Constituição Federal se deve aplicar no sentido de que as proteções são dirigidas à boa execução do serviço público, de modo a proteger em primeiro plano os Poderes, mas


Gustavo M. Nunes
Vereador
Câmara Municipal de Ipatinga

reflexamente a própria sociedade que é, de forma inequívoca, a legítima titular de todos os interesses, bens e serviços públicos.

Não há falar em inconstitucionalidade da presente proposta vez que o princípio constitucional da presunção de inocência se encontra preservado quando se menciona que decisões judiciais condenatórias que atestem a prática criminosa são terão valor se da decisão de primeiro grau não houver sido interposto recurso e com isso se tiver operado o trânsito em julgado, ou, em caso de haver recurso, após sua confirmação em segundo grau de jurisdição, nos exatos termos da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada desde 2016.

Por outro lado, se vê assegurado o direito à defesa, que é igualmente assegurado pelo texto Constitucional, no artigo 5º.

Ademais, as limitações aqui elencadas se referem à gestão interna de caráter administrativo do Poder Legislativo Municipal, e cuja competência lhe pertence nos termos da Lei orgânica municipal, não carecendo de autorização ou licença prévia para tanto, cabendo-lhe entretanto, a estrita observação e cumprimento da Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno da Câmara, o Decreto 201/67 e, principalmente, a Constituição Federal e neste particular, a presente proposta é rigorosa em suas observações às normas de referência.

O Vereador é o fiscal natural da população, que tem o dever de proteger o interesse coletivo e os bens e serviços públicos zelando pelo cumprimento da lei com moralidade.

É preciso compreender que quando o legislador estabeleceu que determinados cargos ou funções são de confiança, e de livre nomeação e exoneração a confiança que se menciona, formalmente se refere ao Vereador que nomeará seus auxiliares e precisa de pessoas em quem possa confiar, porém, substancialmente, essa confiança se refere ao munícipe e aos interesses da coletividade, devendo tais pessoas terem a condição moral de atendê-lo, pelo fato simples de que no exercício de suas atribuições estarão atuando em nome do povo.

De modo algum, as pessoas que ingressam em atividade nos poderes constituídos do Estado, seja em que esfera administrativa for – União, Estados ou Municípios – podem ter nas instituições públicas espaço para a prática delituosa ou sua ocultação, ao contrário, devem submeter-se à lei, à ética e manterem-se vigilantes.

A confiança não pode ser interpretada como sinônimo de obscuridades, de sigilos criminosos ou mal-intencionados. No que se refere aos entes públicos,

Gustavo M. Nunes
Vereador
Câmara Municipal de Ipatinga

funções ou cargos de confiança somente se atribuem a quem os mereça, justamente por expressar honestidade e boa índole.

Seguem anexos a esta proposta, referências bibliográficas para orientação e informação dos parlamentares, para compreensão da gravidade que os dados revelam.



Gustavo M. Nunes
Vereador
Câmara Municipal de Ipatinga

Art. 1º Fica expressamente proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, ainda que de natureza especial, para a Câmara Municipal, de pessoa que tenha sido condenada em decisão judicial transitada em julgado quando não houve recurso, ou já confirmada em órgão colegiado em segunda instância, pelos seguintes fatos:

I – crimes de violência doméstica ou familiar

II – Crime de feminicídio

III – Crimes contra crianças e adolescente

IV – Crimes contra os idosos

V – Crimes contra pessoas mentalmente incapazes

VI – Crimes contra a dignidade sexual contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos

Art. 2º Incidem nas mesmas proibições descritas no artigo anterior, pessoas que independente de haver processo judicial com sentença condenatória, forem identificadas em vídeos que ganhem repercussão na sociedade, e que de modo inequívoco identifiquem a sua participação em qualquer um dos crimes relacionados.

§ 1º Entende-se por identificação inequívoca, aquela em que se pode visualizar a feição clara do indivíduo no vídeo

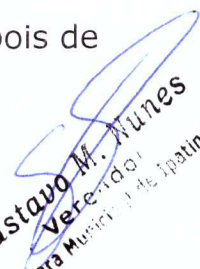
§ 2º Nesta hipótese, por se tratar de crime ainda não julgado, o vídeo em que se pretende fazer a identificação da pessoa envolvida será entregue à polícia judiciária como notícia crime, para a identificação por perito oficial.

Art. 3º As proibições previstas nesta lei não serão aplicadas em caso de crimes de menor potencial ofensivo, assim entendidos, aqueles cuja pena máxima não ultrapasse 2 anos de privação de liberdade, e infrações culposas, assim reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado quando não houve recurso, ou já confirmada em órgão colegiado em segunda instância.

Art. 4º As proibições contidas nesta lei, não tem aplicabilidade depois de passados cinco anos da:

I – extinção da punibilidade do crime;

II – cessação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos.



Gustavo M. Nunes
Vereador
Câmara Municipal de Ipatinga

Art. 5º Fica proibida a manutenção, o aditamento ou a prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que tenha no seu quadro societário e empregados em cargos de gestão ou direção, pessoas que incidam nas proibições desta lei, devendo esta previsão ser explicitamente constante dos editais de licitação.

Art. 6º As proibições contidas nesta lei devem ser comunicadas por ofício aos Vereadores, na sessão plenária de sua posse, ainda que seja posse de Vereador suplente em caráter provisório, concomitantemente à assinatura do termo de posse, para amplo conhecimento.

Art. 7º As pessoas a serem nomeadas para o exercício de funções de confiança ou cargos comissionados podem demonstrar sua aptidão para o exercício da atividade apresentando certidões negativas:

I – Da Justiça Federal; Justiça Estadual e Justiça Eleitoral.

Art. 8º Atendendo ao princípio Constitucional da ampla defesa, as pessoas que já atuam no exercício de função de confiança ou cargo em comissão, deverão no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, apresentar as certidões e/ou declarações previstas nesta lei, sob pena de desligamento e/ou exoneração ao final deste prazo.

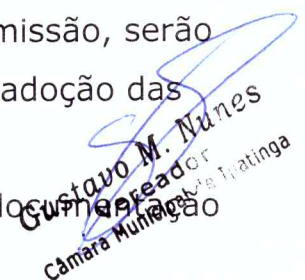
§ 1º. A pedido justificado do Vereador, dirigido à Presidência da Câmara, o prazo contido no artigo anterior poderá ser prorrogado por mais 30 dias, não sujeito a outras prorrogações.

§ 2º. Os Vereadores deverão, ao final dos prazos referidos no caput deste artigo, assim como em seu parágrafo primeiro, exonerar as pessoas que ocupem cargo em comissão e a dispensa das pessoas que ocupam funções de confiança que não comprovem a aptidão para o seu exercício, nos termos desta lei.

Art. 9º Para cumprimento das determinações desta lei, será dada oportunidade de defesa para as pessoas aqui mencionadas nos seguintes termos:

I – Se já ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão, serão notificadas em até 5 dias após a entrada em vigor desta lei para a adoção das providências mencionadas no artigo 7º.

II – Terão o prazo previsto nesta lei para apresentação da documentação pertinente para sua habilitação ao exercício da função ou cargo.

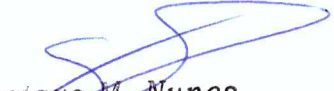

Gustavo M. Nunes
Vereador
Câmara Municipal de Itatinga

III – Poderão comprovar a impossibilidade de obtenção das certidões referidas nesta lei, desde que a impossibilidade seja responsabilidade do órgão ao qual se requereu a certidão ou declaração, e neste caso, os prazos previstos no caput do artigo 7ª e em seu § 1º, ficam acrescidos de 30 dias.

Parágrafo único. Finalizados os prazos nas hipóteses descritas, não haverá concessão de novas prorrogações.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Gustavo M. Nunes
Vereador
Câmara Municipal de Ipatinga